



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1045090-14.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011955-36.2021.4.01.3807

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: --

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HYAGO ALVES VIANA - DF49122-A

POLO PASSIVO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e outros

DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada em sede de Apelação interposta por --, a fim de que seja suspenso o pagamento das parcelas mensais de amortização do contrato FIES realizado pela apelante, enquanto não houver julgamento definitivo acerca do feito.

A apelante alega que desde junho de 2017 é médica atuante na Estratégia de Saúde da Família (ESF) em área carente de difícil retenção de profissionais (Salinas – MG), assim reconhecido pelo Ministério da Saúde.

Aduz que o artigo 6º-B, II, da Lei nº 10.260/01, garante direito ao abatimento de 1% ao mês trabalhado do saldo devedor do contrato FIES, além da suspensão dos pagamentos das parcelas mensais, enquanto o médico atuar na referida área.

Sustenta que ao ingressar em via administrativa para requerimento dos benefícios aos quais possui direito, foi gerado um processo administrativo via SEI de nº 25000.135912/2021-65, o qual ainda não possui qualquer manifestação.

Destacou que o Ministério da Saúde reconheceu em 16/11/2021, por meio do ofício nº 402/2021/DESF/SEAD/DESF/SAPS/MS, que a apelante preenche os requisitos para ter acesso aos benefícios pleiteados; e que o FNDE assume que notificou o agente financeiro em 03/12/2021, para implementar o benefício de abatimento do saldo devedor, sendo omissa em relação a suspensão do pagamento das parcelas mensais.

Intimado, o FNDE apresentou manifestação informando que todas as medidas que deveriam ser adotadas pelo FNDE foram observadas, não havendo providências de sua parte.

Relatado. **Decidido.**

No presente caso discute-se o direito da apelante ao abatimento de 1% por mês trabalhado no saldo devedor do FIES e a suspensão da cobrança das parcelas referentes a amortização do contrato FIES, referente ao período trabalhado em unidades de Estratégia de Saúde da Família (ESF) em área carente de difícil retenção de profissionais.



Da análise dos autos observou-se que a apelante é formada em Medicina, graduada em faculdade particular. O curso foi custeado por financiamento estudantil (FIES), nos termos da lei 10.260/01.

Conforme documentos acostados aos autos, após a colação de grau, passou a trabalhar em cidades afastadas de capitais, devido ao incentivo oferecido para atrair médicos às zonas prioritárias de saúde, com número deficitário de pessoal na área de saúde. A vantagem teria sido criada em razão da dificuldade de retenção de tais profissionais nessas localidades.

Quanto ao benefício, a lei nº 10.260/01, que dispõe sobre o fundo de financiamento ao estudante de ensino superior, o médico residente poderá ter abatido 1 % (um por cento) do saldo devedor mensalmente no seu contrato de financiamento, incluído os juros devidos, conforme art. 6º-B, nos seguintes termos:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

(...)

II -médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

(...)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, **vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.**

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º.

A Portaria nº 203/2013 do Ministério da Saúde, que regulamenta a Lei nº 10.260/2001, relativamente sobre o abatimento em tela, fixa o seguinte:

Art. 5º-A O profissional médico deverá atuar como integrante de ESF pelo período de, no mínimo, 1 (um) ano ininterrupto como requisito para requerer o abatimento mensal do saldo devedor consolidado do financiamento concedido com recursos do FIES.

Art. 5º-B Para requerer o abatimento de que trata esta Portaria, o profissional médico preencherá solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - CPF;

III - data de nascimento; e IV - e-mail.

Acerca do tema, esta Corte proferiu os seguintes julgados:



**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ENSINO SUPERIOR.
PRELIMINARES**

DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO FNDE E DA UNIÃO REJEITADAS. ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. MÉDICO INTEGRANTE DA EQUIPE DE SAÚDE NA FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. I O FNDE detém legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, porquanto, na data em que passou a integrá-la, era o agente operador e administrador dos ativos e passivos referentes aos contratos firmados no âmbito do FIES, consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam do FNDE. II - Por sua vez, a União, apesar de reiterar que a sua competência está restrita à formulação da política pública e apenas quanto à execução do processo seletivo do Fies, noticiou, posteriormente, o cumprimento da parte que lhe cabia na ordem judicial de urgência, isto é, procedeu à análise do requerimento da parte autora pelo Ministério da Saúde, a demonstrar, portanto, sua legitimidade em compor o polo passivo da presente demanda. Preliminar rejeitada II - Na hipótese, resta demonstrado nos autos, por meio de declaração produzida pelo Gestor Municipal de Saúde de Luziânia, que o autor labora como médico na Estratégia de Saúde na Família, no município de Luziânia - GO, com Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES nº 2340232, desde dezembro de 2018, cumprindo jornada de trabalho com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sendo integrante da Equipe de Saúde da Família vinculada às

Unidades Básicas de Saúde localizadas em setores censitários que compõem os 20% (vinte por cento) mais pobres do Município, logo faz jus ao abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado do FIES, da suspensão do pagamento das parcelas das prestações do financiamento estudantil, bem como da restituição de todos os valores pagos sem o desconto devido, a contar de fev/2020. III - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação, desprovidas. Sentença confirmada. A verba honorária, arbitrada na sentença recorrida em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 69.181,48), resta majorada em 2% (dois por cento), nos termos dos §§ 8º e 11 do art. 85 do CPC vigente.

(AC 1011602-78.2020.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 01/04/2022 PAG.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. FIES. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ABATIMENTO MENSAL DE 1% (UM INTEIRO POR CENTO) DO SALDO DEVEDOR CONSOLIDADO. LEI 10.260/2001, ART. 6º-B, II. REQUISITOS PREENCHIDOS. ABATIMENTO DEFERIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O FNDE detém legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, porquanto, na data em que passou a integrá-la, era o agente operador e administrador dos ativos e passivos referentes aos contratos firmados no âmbito do FIES, consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010.2. Nos termos do art. 6º-B, inciso II da Lei nº 10.260/2001, o FIES poderá abater, na forma do regulamento (Portaria Normativa nº 7, de 26/04/2013), mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, do médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. 3. Hipótese em que a autora comprovou documentalmente que preenche as condições descritas na legislação de regência para obter o abatimento pretendido, razão pela qual se confirma a sentença que condenou a União e o FNDE na obrigação de proceder ao abatimento mensal de 1% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado do FIES bem como a suspensão da cobrança das prestações do FIES, enquanto a estudante fazer jus à concessão do abatimento. 4. Apelação a que se nega provimento. 5. Majoraram-se, em relação ao FNDE, os honorários advocatícios fixados pela sentença em favor da autora de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 88.890,80), nos termos do art. 85 § 11º, do CPC.



Assim, comprovado que a apelante, desde 2017, é médica atuante na Estratégia de Saúde da Família (ESF) em área carente de difícil retenção de profissionais (Salinas – MG), assim reconhecido pelo Ministério da Saúde, deve lhe ser assegurado o abatimento previsto na lei vigente.

O *periculum in mora* resta evidenciado, uma vez que a demora no exame do pedido na via administrativa obriga a apelante a manter o pagamento das prestações, sob risco de ser executado pelo agente financeiro, além de submissão aos percalços do solve e repete.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, com base no art. 300 c/c parágrafo 4º do artigo 1.012 do CPC, para o fim de determinar que as autoridades coatoras suspendam as parcelas de amortização do contrato de financiamento estudantil da impetrante, haja vista, a priori, a apelante atender às condições necessárias para o deferimento do abatimento de 1% do saldo devedor consolidado, com a consequente suspensão da amortização, nos termos do art. 6-B, §5º da Lei nº 10.260/2001.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Brasília, data da assinatura.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)

